



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002891/2001-96
Recurso nº. : 138.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HALAMO JOSÉ MOURA DE LIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.113

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção dos dados contidos em DIRF, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CIRCUNSTÂNCIAS DUVIDOSAS - Segundo a regra do artigo 112 do CTN, interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, entre outras hipóteses, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. Dispositivo inaplicável à hipótese dos autos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE - LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual. Ademais, de se destacar que, no caso, houve a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALAMO JOSÉ MOURA DE LIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Acórdão nº : 106-15.113

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Acórdão nº : 106-15.113

Recurso nº : 138.063
Recorrente : HALAMO JOSÉ MOURA DE LIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 13 de agosto de 2004, formalizada através da Resolução nº 106-01.268 (fls. 93-99), cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, está-se diante de exigência fiscal onde a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e dedução indevida de despesas médicas, com relação ao exercício 2000.

As omissões de rendimentos constatadas pela fiscalização decorrem das informações prestadas pelas fontes pagadoras por intermédio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, sendo que a declaração de ajuste anual do sujeito passivo restou modificada de acordo com o que consta às fls. 46.

O sujeito passivo não impugnou a glosa de despesas médicas, nem tampouco a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, de modo que o litígio envolve unicamente a omissão de rendimentos recebidos da empresa Serviço de Citologia e Colposcopia Ltda. – SECICOL, CNPJ/MF nº 09.139.189/0001-72, no valor de R\$ 47.452,81.

A conversão do julgamento em diligência tinha como objetivo esclarecer o exato valor recebido pelo contribuinte da referida pessoa jurídica, pois enquanto o lançamento e o acórdão recorrido têm sustentação na DIRF entregue pela fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Acórdão nº : 106-15.113

pagadora, na qual se informa que o recorrente auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 47.452,81 e teve imposto retido de R\$ 9.091,00 (fls. 40-41 e 54), a defesa do autuado é no sentido de que a omissão de rendimentos recebidos da SECICOL é representada pelos recibos de fls. 24-28 e soma R\$ 9.283,66.

Intimada pela repartição de origem, a empresa SECICOL protocolou petição às fls. 104 informando que estaria juntando cópia do Livro Diário do ano-calendário 1999 (fls. 105-117), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, o qual fora assinado pelo antigo proprietário e pelo contador da época, onde é possível verificar registros contábeis a débito na conta "Serviços Prestados – PF", com o histórico "Pago a Halamo José Moura de Lira Conf. Recibo", contra créditos na conta "Caixa", no exato valor informado em DIRF, qual seja, total anual de R\$ 47.452,81.

Novamente intimada, referida pessoa jurídica declarou não ter encontrado os recibos referentes aos registros escriturados no Livro Diário, asseverando que tais documentos não foram repassados pelos antigos proprietários aos novos sócios (fls. 119).

A autoridade fiscal que cumpriu a diligência elaborou seu relatório às fls. 121, onde destaca, ao final, que a SECICOL não apresentou retificação da DIRF/2000.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e não se manifestou (fls. 122-124).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Acórdão nº : 106-15.113

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Pôde-se constatar que a questão a ser dirimida por este Colegiado está relacionada com a exata quantificação da omissão de rendimentos recebidos pelo recorrente da empresa Serviço de Citologia e Colposcopia Ltda. – SECICOL, CNPJ/MF nº 09.139.189/0001-72.

O contribuinte admite a omissão de R\$ 9.283,66, enquanto o lançamento, fundamentado na informação prestada em DIRF, considera como omitidos R\$ 47.452,81.

Após a realização da diligência, em face da qual, cumpre destacar, o contribuinte, embora intimado, não se pronunciou, não restam dúvidas a respeito da efetiva omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 47.452,81, pois esta informação consta em DIRF (fls. 40-41 e 102), no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 42) e, ainda, no Livro Diário da SECICOL (fls. 105-117).

Devo ressaltar que na omissão de rendimentos em questão a fiscalização levou em conta os valores do imposto de renda retido na fonte, conforme declarado em DIRF, cujo total anual perfaz R\$ 9.091,00.

O critério utilizado foi equânime, pois as informações contidas em DIRF serviram de parâmetro para apuração da omissão de rendimentos e, simultaneamente, o IRRF reduziu o saldo de imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96

Acórdão nº : 106-15.113

Se, eventualmente, restasse descaracterizada a omissão de rendimentos, os elementos contidos nos autos também não permitiriam a manutenção dos valores do IRRF considerados pela autoridade fiscal.

Por entender como efetivamente comprovada a omissão de rendimentos recebidos da SECICOL, inexistindo dúvidas a respeito de tal fato, não há como aplicar ao caso a regra do artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo a qual: *"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I – à capitulação legal do fato; II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Para finalizar, também não posso acolher a tese do recorrente no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido seria da fonte pagadora.

De acordo com a instrução deste processo não há que se cogitar em ausência de retenção de imposto na fonte por parte da SECICOL (tanto que, reitero, o IRRF está considerado no auto de infração e seu valor reduz o saldo do tributo a pagar decorrente da omissão de rendimentos).

Ademais, acaso restasse superada esta constatação, faz-se necessário enfatizar que segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos, no caso, o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Acórdão nº : 106-15.113

Tal postura decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de uma determinada pessoa jurídica não efetuar a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em tela o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu em 31/12/1999 e a constituição do crédito tributário data de 31/07/2001.

Portanto, acaso não tivesse havido a retenção do imposto pela fonte pagadora SECICOL, seria aplicável ao caso a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96

Acórdão nº : 106-15.113

lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)

(Grifei)

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)

(Grifei)

Trago à colação, ainda, recente julgado desta Sexta Câmara, cuja ementa passo a transcrever:

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Acórdão nº : 106-15.113

exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.293, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 10/11/2004)

(Grifei)

Considerando esses fatos concluo que a manifestação do contribuinte não merece prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE